

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal suspende embargo em área consolidada enquanto SEMA não conclui análise do CAR

Tribunal: TRF1 | Orgão: 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT | Processo: 1000902-15.2026.4.01.3603 | Data: 2026-06-26

Embargo ambiental • Área rural consolidada • CAR • PRA • Mora administrativa SEMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Sinop-MT 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1000902-15.2026.4.01.3603 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: JOSE AGNALDO LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCONIEL POUZO DE AMORIM - MT26786/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação declaratória de área rural consolidada c/c anulação de auto de infração e desembargo de área, proposta por José Agnaldo Lima em face do IBAMA, em razão do Auto de Infração nº 150184/D e do Termo de Embargo nº 090462/C, lavrados sob o fundamento de exploração irregular de vegetação nativa. Em síntese, alega que a área autuada possui ocupação antrópica anterior a 22/07/2008, conforme laudo técnico baseado em imagens de satélite multitemporais, o qual indicaria que a área já estava integrada ao processo produtivo agrossilvipastoril antes do marco temporal do Código Florestal. Sustenta que as primeiras alterações teriam ocorrido em 1987, que a dinâmica de supressão da vegetação teria se iniciado em 2002 e que a consolidação do desmate teria ocorrido em 2004, abrangendo área de 72,60 hectares objeto do embargo. Com base nos arts. 3º, IV, 61-A e 66 da Lei nº 12.651/2012, defende que a área deve ser reconhecida como rural consolidada, o que autorizaria a continuidade das atividades produtivas e afastaria a manutenção do embargo ambiental, por suposta incompatibilidade com o regime jurídico conferido às áreas consolidadas. Requer, em tutela de evidência/liminar, o levantamento imediato do Termo de Embargo nº 090462/C, a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 150184/D, a permissão para exploração produtiva da área e a exclusão do nome do autor do cadastro de áreas embargadas do IBAMA. Inicialmente, o feito foi parcialmente extinto em relação ao pedido de anulação do auto de infração, diante da ausência de interesse de agir, uma vez que a multa já havia sido quitada administrativamente, não tendo o autor interposto recurso contra a referida decisão, em seguida, a apreciação do pedido liminar foi

postergada para momento posterior à apresentação da contestação. Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação. O IBAMA apresentou contestação sustentando, inicialmente, que a demanda busca o reconhecimento de área rural de 72,60 hectares como área rural consolidada, com a conseqüente anulação do Auto de Infração nº 150184/D e do Termo de Embargo nº 090462/C, lavrados em razão da destruição de vegetação nativa na Fazenda Sol Nascente. A autarquia registra que o processo administrativo percorreu todas as instâncias, inclusive o CONAMA, com confirmação da legalidade da multa e do embargo. No mérito, defende que o embargo é ato vinculado e medida administrativa de natureza cautelar, imposta no exercício do poder de polícia ambiental para impedir a continuidade do dano, propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área degradada. Sustenta que, constatado desmatamento sem autorização, especialmente em área de floresta amazônica, a lavratura do termo de embargo é medida legalmente devida. A autarquia também argumenta que o levantamento do embargo não é automático, ainda que se alegue área consolidada. Afirma que a cessação da restrição depende de regularização ambiental, mediante recuperação da área degradada, validação do CAR e adesão ao PRA, conforme o caso, não constando no processo administrativo a adoção de medidas efetivas para regularização das atividades desenvolvidas na área destruída. Sustenta, ainda, que o embargo possui caráter propter rem, acompanhando o imóvel independentemente de alteração de posse ou domínio, de modo que seus efeitos devem ser suportados pelo atual proprietário ou possuidor, que deve providenciar a regularização ambiental e a reparação dos danos. Acrescenta que o embargo não tem natureza meramente sancionatória, razão pela qual não seria afetado pela quitação da multa, prescrição, nulidade ou insubsistência do auto de infração, pois sua manutenção estaria vinculada à reparação do dano e à regularização ambiental do imóvel. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia, sendo de direito e de fato, prescinde da produção de outras provas além da documentação já carreada aos autos. 2.1. Das questões processuais pendentes No caso em análise, a parte autora postulou a concessão de medida liminar com fundamento na tutela de evidência, contudo, a partir do exame dos elementos probatórios constantes dos autos, constata-se que a pretensão formulada se subsume, em verdade, aos requisitos da tutela de urgência, uma vez que a controvérsia instaurada exige a apreciação da probabilidade do direito invocado, especialmente no que se refere à alegação de área consolidada, bem como a demonstração do perigo de dano, consubstanciado no impedimento ocasionado pelo embargo à obtenção de créditos agrícolas pelo autor, circunstância de conhecimento público, além da inviabilização do plantio na área embargada para fins econômicos. Diante desse contexto, observando-se o princípio da fungibilidade das tutelas liminares, recebo o pedido liminar formulado como tutela de urgência e passo à apreciação das alegações deduzidas pela parte autora. 2.2. Do mérito Como regra geral, a cessação dos efeitos de sanções administrativas ambientais, inclusive medidas de suspensão ou embargo, depende da demonstração da regularização da obra, atividade ou área objeto da atuação. Em situações ordinárias, portanto, é legítimo que a Administração Ambiental exija prova técnica da regularidade ambiental, aprovação dos estudos ou cadastros pertinentes e, quando constatado passivo ambiental, assinatura de termo de compromisso de recuperação ou regularização. Essa é a lógica geral do poder de polícia ambiental: cometido o ilícito, os efeitos sancionatórios e cautelares somente devem cessar quando houver demonstração suficiente de que o dano cessou, foi reparado ou está submetido a instrumento jurídico adequado de recomposição. Essa regra geral é especialmente aplicável às infrações posteriores a 22/07/2008. Nesses casos, não incide o regime excepcional de transição previsto para áreas rurais consolidadas. O próprio Código Florestal diferencia o tratamento conferido ao desmatamento posterior ao marco temporal, impondo, em determinadas hipóteses, a suspensão imediata das atividades na área irregularmente desmatada. Para tais infrações posteriores ao marco temporal, portanto, a suspensão das penalidades e do embargo não decorre da mera inscrição no CAR, da intenção de regularizar ou da pendência de análise administrativa. Exige-se, em regra, a efetiva comprovação da regularização ambiental, mediante decisão da autoridade competente, apresentação dos documentos técnicos pertinentes, licença ou autorização quando cabível e, se houver passivo ambiental, instrumento adequado de recuperação ou regularização. Todavia, essa regra geral não pode ser aplicada sem adaptações às hipóteses alcançadas pelo regime transitório do Código Florestal. A Lei nº 12.651/2012 conferiu tratamento jurídico específico às

áreas rurais consolidadas até 22/07/2008 (inteligência do art. 59, caput e §§ 4º e 5º), admitindo, em determinadas situações, a continuidade de atividades agrossilvipastoris, inclusive em áreas ambientalmente sensíveis, desde que observadas as regras de recomposição, regularização e adesão aos instrumentos previstos na nova legislação (conforme arts. 61-A, caput e § 15, 42 e 67). O marco temporal de 22/07/2008 funciona como elemento delimitador entre, de um lado, infrações e ocupações pretéritas submetidas ao regime excepcional de regularização ambiental e, de outro, condutas posteriores, sujeitas ao regime ordinário de responsabilização. Para as situações anteriores ao marco legal, o legislador optou por criar um caminho de transição, conciliando a tutela ambiental com a realidade de ocupações rurais já consolidadas. Nesse contexto, a inscrição no CAR e a adesão ao PRA possuem função central. O CAR é a porta de entrada para o processo de regularização ambiental. O PRA, por sua vez, é o instrumento destinado a identificar, disciplinar e viabilizar a recomposição, regeneração ou compensação dos passivos ambientais existentes em APP, reserva legal e áreas de uso restrito. Havendo passivo, caberá ao órgão ambiental competente processar a análise, definir as obrigações pertinentes e, se for o caso, convocar o interessado para firmar termo de compromisso. Daí decorre uma distinção fundamental. Em hipóteses ordinárias, sobretudo nas infrações posteriores a 22/07/2008, pode-se exigir a regularização ambiental concluída como condição para a suspensão de sanções e embargos. Em hipóteses submetidas ao regime de transição do Código Florestal, contudo, a própria lei admitiu a continuidade condicionada de atividades em áreas consolidadas e criou intervalo normativo próprio para que os interessados ingressassem no sistema de regularização. Nesse regime excepcional, a suspensão das sanções administrativas e das medidas restritivas incidentes sobre infrações anteriores ao marco temporal não deve ser compreendida como efeito que nasce apenas com a adesão ao PRA. A adesão ao PRA é requisito para a preservação e continuidade do benefício transitório após o encerramento do prazo legal de adesão. A suspensão inicial, contudo, decorre da própria entrada em vigor das normas de transição do Código Florestal, que passaram a conferir tratamento jurídico diferenciado às infrações pretéritas e às áreas rurais consolidadas. Com efeito, se o legislador permitiu a continuidade de atividades em áreas consolidadas até o termo final de adesão ao PRA, inclusive em situações que envolvem APP ou reserva legal, é porque, desde a vigência desse regime transitório, os efeitos sancionatórios ordinários das infrações pretéritas passaram a ficar juridicamente contidos. Do contrário, o prazo de adesão ao PRA seria esvaziado: o proprietário teria prazo para aderir, mas permaneceria, durante todo esse intervalo, submetido à paralisação integral da atividade e à plena eficácia de sanções incompatíveis com a própria transição prevista em lei. O termo final de adesão ao PRA deve, portanto, funcionar como limite para distinguir quem ingressou tempestivamente no regime de regularização de quem permaneceu inerte. Não deve ser interpretado como marco de reativação automática das sanções contra aquele que aderiu tempestivamente e passou a depender da análise administrativa do CAR/PRA pelo órgão ambiental competente. Para quem não aderiu no prazo, desaparece a proteção transitória e volta a incidir, em sua plenitude, o regime ordinário de responsabilização. Para quem aderiu regularmente, a suspensão deve prosseguir enquanto o procedimento administrativo de regularização estiver em curso. Entendimento diverso produziria resultado incompatível com a finalidade da norma de transição. O proprietário poderia manter a atividade até o último dia do prazo de adesão ao PRA; mas, se aderisse tempestivamente e o órgão ambiental demorasse a analisar o CAR/PRA, ficaria em situação pior no dia seguinte ao encerramento do prazo, ainda que a demora não lhe fosse imputável. A mora administrativa se converteria, assim, em causa de reativação ou manutenção indefinida de sanções, o que não se harmoniza com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência administrativa. Também não se pode ignorar que a conclusão do processo de regularização ambiental não depende exclusivamente do interessado. A aprovação do CAR, a identificação de eventual passivo ambiental, a definição das obrigações de recomposição, regeneração ou compensação e a disponibilização do termo de compromisso dependem de processamento e análise pelo órgão ambiental competente. Enquanto esse procedimento está em curso, não se pode exigir do particular o cumprimento de atos que ainda não lhe foram formalmente impostos ou sequer definidos pela Administração. Destaque-se que não tem sido incomum em ações semelhantes que tramitam neste juízo a identificação de mora substancial da SEMA/MT em apreciar as informações do CAR, inviabilizando, por conseguinte, a execução do PRA pelos proprietários. Essa ineficiência administrativa crônica impede que os produtores deem andamento às

medidas de recuperação ambiental, colocando em risco não apenas o princípio da livre iniciativa, mas sobretudo da proteção ao meio ambiente. No caso concreto, os documentos indicam que o embargo decorre de infração de 2005, anterior, portanto, ao marco temporal de 22/07/2008. Também consta que o CAR do imóvel foi apresentado e que há tramitação perante o SIMCAR/MT. Portanto, sendo a infração anterior a 22/07/2008 e estando a parte inserida no fluxo administrativo de regularização ambiental, não se mostra razoável manter indefinidamente os efeitos do embargo apenas porque o CAR/PRA ainda não chegou à etapa final de aprovação e assinatura de termo de compromisso. Nesse cenário, a exigência de CAR aprovado, PRA concluído e termo de compromisso assinado deve ser compreendida de forma compatível com o regime transitório. Tais elementos continuam sendo relevantes para a regularização ambiental definitiva. Eles não são dispensados. O que se afirma é apenas que, em se tratando de infração anterior a 22/07/2008, a ausência de conclusão administrativa desses atos não pode, por si só, justificar a produção indefinida dos efeitos do embargo, quando a pendência decorre de análise ainda não concluída pelo órgão ambiental competente e não de inércia definitiva ou resistência do interessado. A solução adequada, portanto, não é o cancelamento definitivo do embargo nem o reconhecimento automático da plena regularidade ambiental da área. A solução proporcional é suspender os efeitos do embargo enquanto estiver em curso, de forma regular, o procedimento administrativo de análise do CAR/PRA perante o órgão ambiental competente, desde que não haja inércia imputável à parte autora, novo dano ambiental, continuidade de supressão ilícita ou descumprimento de exigência administrativa regularmente formulada. Essa suspensão deve ser compreendida como medida condicionada e reversível. O autor permanece obrigado a atender tempestivamente as exigências do órgão ambiental, complementar informações, corrigir inconsistências, apresentar PRA ou projeto de compensação quando exigidos e firmar termo de compromisso quando formalmente convocado. Caso deixe de cumprir essas obrigações, ou caso o órgão ambiental conclua pela existência de passivo não regularizado e o interessado se recuse a assumir as medidas de recuperação, o embargo poderá ser restabelecido ou mantido, conforme o caso. O direito aqui reconhecido, portanto, não é o direito à declaração de regularidade ambiental definitiva do imóvel, mas o direito de não permanecer indefinidamente submetido aos efeitos do embargo enquanto tramita regularmente o procedimento de regularização ambiental, em se tratando de infração anterior a 22/07/2008 e de situação potencialmente abrangida pelo regime de transição do Código Florestal. O pedido, portanto, deve ser julgado parcialmente procedente.

2.3. Da tutela de urgência Para concessão de tutela de urgência, exige a lei a concorrência dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e fundado receio de dano (art. 300 do NCPC). Nesta fase de cognição exauriente, reputo presentes os requisitos sobreditos. A probabilidade do direito invocado encontra-se evidenciada, por se tratar, inequivocamente, de área consolidada, ao passo que o perigo de dano decorre do impedimento ocasionado pelo embargo à obtenção de créditos agrícolas pelo autor, circunstância de conhecimento notório, que prescinde de dilação probatória.

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela provisória de urgência anteriormente deferida, para determinar ao IBAMA que suspenda os efeitos do Termo de Embargo nº 90462/C, relativo à Estância Sol Nascente – CARMT nº MT225779/2022, no prazo de 10 (dez) dias, enquanto estiver em curso o procedimento administrativo de regularização ambiental do imóvel perante a SEMA/MT. DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 90462/C na porção incidente sobre a área inscrita no CAR sob o nº CARMT nº MT225779/2022, no prazo de 10 (dez) dias, enquanto estiver em curso o procedimento administrativo de regularização ambiental do imóvel perante a SEMA/MT. Destaco, entretanto, o seguinte, a respeito da presente sentença: [i] O autor não está desobrigado: a) à manutenção da regular tramitação do CAR/PRA perante a SEMA/MT; b) ao atendimento tempestivo, pelo autor, de eventuais exigências formuladas pelo órgão ambiental competente; c) à apresentação de PRA, projeto de compensação ou retificação quando formalmente exigidos; d) à assinatura de termo de compromisso quando o autor for regularmente convocado para tanto; e) à inexistência de novo desmatamento, ampliação do dano ambiental ou prática de nova infração ambiental na área; f) à inexistência de descumprimento de obrigação ambiental já formalmente imposta ao autor no curso do procedimento de regularização. [ii] não está sendo reconhecido: a) a regularidade ambiental definitiva do imóvel; b) o cancelamento do auto de infração; c) a

extinção da obrigação de recuperação, recomposição, regeneração ou compensação ambiental; d) o impedimento do IBAMA de restabelecer os efeitos do embargo caso demonstrado o descumprimento das condições acima descritas no item [j], a inércia do interessado, a recusa em firmar termo de compromisso, a rejeição definitiva da regularização ambiental ou a ocorrência de novo ilícito ambiental. Expeça-se ofício ao MPF e ao MPE/MT, instruídos com cópia da presente decisão, a fim de que tomem ciência da recorrente e substancial mora da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/MT) na validação e processamento das informações do CAR e do PRA, inviabilizando a execução das obrigações pelos proprietários, para a adoção das eventuais providências que entenderem necessárias. Condeno o réu IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, escalonados na forma do § 5º do mesmo dispositivo legal, a incidir sobre o valor atualizado da causa. O IBAMA é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo, contudo, ressarcir à parte autora o valor das custas iniciais eventualmente adiantadas (art. 4º, parágrafo único, da referida Lei). Por fim, tratando-se de sentença de natureza ilícida proferida contra autarquia federal, submeto a presente sentença ao reexame necessário, a teor do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil, conjugado com o enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo legal para a interposição de recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sinop/MT, datado eletronicamente. Assinado eletronicamente MARCEL QUEIROZ LINHARES Juiz Federal da 2ª Vara

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.